

Processo: 997815
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Júlio Cezar Pimentel de Souza
Representados: João José Alves de Souza e Keny Soares Rodrigues
Jurisdicionado: Município de Buritis
Procuradores: Júlia Garcia Resende Costa - OAB/MG 180.996, Marcello Dias Moreira - OAB/MG 128.702, Marcos Aurélio Moraes Silva - OAB/MG 116.474
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER

SEGUNDA CÂMARA – 17/9/2020

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO. PRELIMINAR PROCESSUAL. IRREGULARIDADES RELATIVAS AOS REPASSES AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA NÃO ANALISADAS NOS AUTOS. ENCERRAMENTO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ART. 176, III, RITCEMG. MÉRITO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ENCARGOS FINANCEIROS. REPERCUSSÃO NO PATRIMÔNIO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Eventuais encargos financeiros decorrentes do recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias devidas ao INSS atraem a competência fiscalizatória desta Corte, a teor do disposto no inciso IV do art. 3º da lei orgânica, já que podem repercutir no patrimônio municipal.
2. O recolhimento extemporâneo das contribuições patronal e dos servidores públicos onera a municipalidade com o pagamento de juros e multas e põe em risco o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.
3. A quitação posterior, por meio de acordo de parcelamento da dívida gerada pela ausência de repasse das contribuições não elide a responsabilidade do gestor que lhe deu causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) encerrar o processo sem resolução de mérito, na preliminar processual, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com fundamento no art. 176, III do regimento interno, considerando que as irregularidades relativas aos repasses ao regime geral de previdência não foram objeto de análise nos autos;
- II) julgar parcialmente procedente a representação, no mérito, tendo em vista a ocorrência de irregularidades relativas aos repasses de contribuições previdenciárias para o Instituto de Previdência de Buritis – IPREB, aplicando-se ao senhor João José Alves de Souza,

prefeito do município de Buritis à época dos fatos, multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, pelas infrações aos comandos do art. 19 da lei complementar municipal 113/2015;

- III) determinar a intimação do atual prefeito de Buritis e do atual presidente do IPREB para que, no prazo de 30 dias, comprovem a adoção de providências com vistas ao repasse para o Instituto do valor verificado nestes autos (R\$1.055,67), devidamente atualizado e acrescido de juros no momento da devolução, relativamente à correção monetária decorrente do atraso dos repasses da cota-parte funcional nos meses de junho e julho de 2016, bem como dar ciência ao Ministério Público de Contas para adoção das medidas que entender cabíveis em relação à possível ocorrência do crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no art. 168-A do Código Penal, caso não se considere extinta a punibilidade, com fundamento o § 2º do mesmo artigo;
- IV) determinar a intimação das partes e, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de setembro de 2020.

WANDERLEY ÁVILA
– Presidente

VICTOR MEYER
Relator

(assinado digitalmente)

ESTADO DE MINAS GERAIS

SEGUNDA CÂMARA – 17/09/2020

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação por meio da qual o senhor Júlio Cezar Pimentel de Souza, analista de controle interno do município de Buritis, noticia a este Tribunal a ocorrência de possíveis irregularidades relativas aos repasses de contribuições previdenciárias para o Instituto de Previdência de Buritis – IPREB e para o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, no exercício de 2016.

De acordo com o representante, foram apurados atrasos nos repasses das contribuições compulsórias dos servidores, referentes aos meses de fevereiro, março, junho e julho de 2016, além de pendências no âmbito das contribuições patronais atinentes ao período compreendido entre os meses de julho a novembro de 2016. Além disso, foram também apuradas inconsistências nos recolhimentos das contribuições devidas pelo município ao INSS.

Protocolizada em 04/01/2017, a representação veio instruída com os documentos de fls. 08/39, tendo sido autuada e distribuída à relatoria do conselheiro Wanderley Ávila (fl. 49), que a encaminhou à unidade técnica para análise inicial.

Ao primeiro exame (fls. 55/57), a unidade técnica entendeu, de plano, que não se encontra entre as atribuições deste Tribunal fiscalizar a arrecadação e a cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. Seguindo nesse raciocínio e constatando a insuficiência da documentação constante dos autos para análise conclusiva no que diz respeito às contribuições previdenciárias devidas ao IPREB, a unidade técnica solicitou ao relator diligência para complementação da instrução processual.

Determinada a diligência (fl. 59), foram intimados os senhores Keny Soares Rodrigues e Ivanildo Quintal de Souza, respectivamente, prefeito de Buritis e diretor do IPREB, para encaminharem a documentação solicitada pela unidade técnica.

A diligência foi cumprida com a juntada dos documentos de fls. 63/359, encaminhados pelo município e, às fls. 410/516, com a manifestação e documentos encaminhados pelo senhor Ivanildo Quintal de Souza.

À fl. 404, o processo foi redistribuído à minha relatoria, retornando os autos à unidade técnica, que concluiu o exame inicial às fls. 531/534.

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou manifestação preliminar às fls. 537/538, requerendo a citação dos responsáveis, sem apresentar apontamentos complementares.

Foram citados os senhores Keny Soares Rodrigues, então prefeito de Buritis, e João José Alves de Souza, prefeito à época dos fatos, que apresentaram defesas com documentos às fls. 544/615 e fls. 616/620, respectivamente.

A unidade técnica realizou o reexame às fls. 638/643 e o Ministério Público de Contas emitiu parecer conclusivo à fl. 645.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Supostas irregularidades relacionadas às contribuições ao INSS – preliminar processual – encerramento do processo sem resolução de mérito – ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo

Conforme mencionado, trata-se de representação por meio da qual o senhor Júlio Cezar Pimentel de Souza, analista de controle interno do município de Buritis, noticia a este Tribunal a ocorrência de possíveis irregularidades relativas aos repasses de contribuições previdenciárias para o Instituto de Previdência de Buritis – IPREB e para o Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, no exercício de 2016.

Em relação ao regime geral de previdência, o representante apontou a existência de débito de R\$259.014,54, referente aos repasses da contribuição funcional, e de R\$1.945.208,04, referente à contribuição patronal, perfazendo a dívida no montante de R\$2.204.222,58 junto ao INSS.

Quanto a esse ponto da representação, já no primeiro exame do feito (fls. 55/57), a unidade técnica entendeu não ser atribuição deste Tribunal fiscalizar a arrecadação e a cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao INSS, o que caberia à Receita Federal, conforme disposto no art. 33 da lei 8.212/1991.

De fato, assim como o órgão técnico, entendo que, em tese, não cabe a este Tribunal apreciar a exatidão do recolhimento da contribuição previdenciária junto ao INSS, e sim à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da aludida norma:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Contudo, entendo que eventuais encargos financeiros decorrentes do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao INSS atraem a competência fiscalizatória desta Corte, a teor do disposto no inciso IV do art. 3º da lei orgânica, já que podem repercutir no patrimônio municipal.

Esse o entendimento esposado em acórdão proferido no processo 969496, da relatoria do conselheiro Gilberto Diniz:

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. APONTAMENTOS. PARCELAMENTO DOS DÉBITOS E ENCARGOS FINANCEIROS DECORRENTES. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA PARA FORNECIMENTO DE MÉDICOS PLANTONISTAS. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DAS DESPESAS PROVENIENTES DESSE AJUSTE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO FORMAL DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÁBIL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL PREFEITO MUNICIPAL. 1. **Os encargos financeiros pelo recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias e dos depósitos devidos ao FGTS atraem a competência fiscalizatória deste Tribunal, uma vez que repercutem no orçamento municipal**, consoante disposto no inciso IV do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 102, de 2008. (...) (destaquei)

A matéria também foi apreciada por esta Corte nos processos 969696, 898614 e 1046748.

No presente caso, entretanto, a questão não foi examinada pela unidade técnica, que focou a instrução processual apenas nas irregularidades relatadas sobre o regime próprio de previdência social. O relatório técnico inicial (fls. 531/534) refere-se a apenas dois apontamentos: a ausência de repasse da contribuição patronal nos meses de julho a novembro de 2016 e o atraso no repasse da contribuição dos servidores municipais nos meses de fevereiro, março, junho e julho de 2016.

A manifestação prévia do Ministério Público de Contas também não fez qualquer acréscimo aos apontamentos já examinados, de modo que o objeto da defesa ficou restrito apenas às irregularidades do RPPS.

Diante disso, considerando que as irregularidades relativas aos repasses ao regime geral de previdência não foram objeto de análise dos autos, proponho, quanto à matéria, o encerramento do processo sem resolução de mérito, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com fundamento no art. 176, III do regimento interno.

II.2 – Supostas irregularidades relacionadas às contribuições ao IPREB – mérito

O representante informa que o Instituto de Previdência de Buritis – IPREB foi criado pela lei complementar municipal 113, de 03/11/2015, a qual estabelece em seu art. 19 que o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e retidas dos vencimentos dos servidores deve ocorrer até o dia 20 do mês consecutivo.

Segundo afirma, desde o início do funcionamento do IPREB, o poder executivo municipal vem atrasando sistemática e imotivadamente os repasses tanto das contribuições dos servidores quanto a patronal.

Em relação ao regime de previdência própria, o representante afirma que há pendência nos repasses de valores correspondentes à contribuição patronal entre os meses de julho a novembro de 2016, os quais somam R\$1.089.244,97. Também aponta o atraso no pagamento de uma parte dos valores de contribuição compulsória, retidas nos salários dos servidores, nos meses de fevereiro, março, junho e julho daquele exercício.

No seu entender, o atraso nos repasses das contribuições põe em risco a saúde financeira do instituto de previdência municipal, além de causar despesas desnecessárias com juros e multa.

A esse respeito, a unidade técnica, no exame inicial, constatou a seguinte situação:

Em observância à Relação de Empenho do SICOM no período (fl. 51), depreende-se que o valor total de pagamentos naquele ano havia sido de R\$1.643.587,92 (hum milhão seiscentos e quarenta e três mil quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos), entretanto, ao discriminar os valores pagos em cada empenho, em sub-empenhos, infere-se que o de número 1595/006 (fl. 528v), pago no dia 13/07/2016 no valor de R\$ 17.766,79 (dezesete mil setecentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos), corresponde à valores de atualização de pagamentos realizados em atraso, conforme pode ser certificado nas fls. 186 e 187. Desta forma aufere-se que o valor repassado ao instituto é de R\$ 1.625.821,13 (hum milhão, seiscentos e vinte e cinco mil oitocentos e vinte e um reais e treze centavos), e que o montante não repassado é da ordem de R\$ 1.089.244,99 (hum milhão oitenta e nove mil duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos), conforme fora alegado pelo representante em sua inicial.

Em julho e em agosto há uma incompletude no pagamento, enquanto que de setembro a novembro, a inadimplência é do valor integral, o que pode ser observado na tabela abaixo. Ressalta-se que os valores de diferença dos meses de fevereiro a junho, que totalizam R\$ 3,05 (três reais e cinco centavos) estão sendo desconsiderados para esta análise.

Competência	Patronal			
	Valor Base (R\$)	Valor Devido (R\$)	Valor Repassado (R\$)	Diferença (R\$)
fev/16	1.462.274,77	265.549,10	265.549,09	0,01
mar/16	1.471.234,47	267.176,18	267.173,17	3,01
abr/16	1.465.123,28	266.066,39	266.066,38	0,01
mai/16	1.477.682,65	268.347,17	268.347,16	0,01
jun/16	1.483.955,82	269.486,38	269.486,37	0,01
jul/16	1.512.168,33	274.609,77	171.295,35	103.314,42
ago/16	1.519.634,01	275.965,54	117.903,61	158.061,93
set/16	1.532.039,38	278.218,35	0,00	278.218,35
out/16	1.530.889,93	278.009,61	0,00	278.009,61
nov/16	1.495.818,74	271.640,68	0,00	271.640,68
Total	14.950.821,38	2.715.069,16	1.625.821,13	1.089.244,99

Diante disso, registra-se que, em análise aos autos foi possível constatar a existência de um Acordo de Parcelamento, de número 1305, assinado em 30/12/2016 (fls. 418 a 424) no valor de R\$ 1.110.681,07 (hum milhão cento e dez mil seiscentos e oitenta e um reais e sete centavos), no qual lê-se:

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE BURITIS é CREDOR junto ao DEVEDOR Município de Buritis da quantia de R\$ 1.110.681,07 (hum milhão e cento e dez mil e seiscentos e oitenta e um reais e sete centavos), correspondentes aos valores de Contribuição Patronal devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores públicos, relativos ao período de 02/2016 a 11/2016, cujo detalhamento encontra-se no Demonstrativo Consolidado do Parcelamento.

Tal valor, no entanto, não corresponde somente aos débitos da Prefeitura com o IPREB. A partir do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR (fls. 481 a 516) e o Relatório de Entrada de Dados do DIPR (fls. 450 a 479), infere-se que os valores tidos como “Valor Base” no DIPR, consistem não só nos valores referentes à Prefeitura Municipal, mas também à Câmara Municipal, conforme a tabela a seguir:

Competência	Valor Base		
	Prefeitura	Câmara	Total
fev/16	1.462.274,77	31.778,29	1.494.053,06
mar/16	1.471.234,47	31.294,13	1.502.528,60
abr/16	1.465.123,28	28.402,84	1.493.526,12
mai/16	1.477.682,65	26.919,70	1.504.602,35
jun/16	1.483.355,82	31.332,49	1.514.688,31
jul/16	1.512.168,30	28.328,41	1.540.496,71
ago/16	1.519.634,01	28.328,41	1.547.962,42
set/16	1.532.039,40	28.328,41	1.560.367,81
out/16	1.530.889,95	29.947,54	1.560.837,49
nov/16	1.495.818,76	33.054,17	1.528.872,93
Total	14.950.221,41	297.714,39	15.247.935,80

Diante do exposto, conclui-se que a Prefeitura de Buritis não cumpriu com suas obrigações de repassar os valores devidos ao IPREB nos meses de julho a novembro de 2016, e, ao

criar um Acordo de Parcelamento (1305/2016), a Prefeitura procurou garantir um equilíbrio financeiro e atuarial ao regime próprio de previdência, entretanto, mesmo tal acordo não tem sido cumprido, uma vez que existem parcelas vencidas em aberto. Assim, é de se considerar parcialmente procedente o apontamento do representante, em função da realização pagamento de somente parte dos valores devidos e corrigidos, sem que a Prefeitura tenha prosseguido com eles.

Ressalta-se, ainda, que os pagamentos do referido acordo de parcelamento foram pagos corretamente até o mês de abril de 2019, ocasião em que venceu a 28ª parcela, como pode ser observado no Acompanhamento de Acordo de Parcelamento (fls. 518 a 520). Entretanto, existem parcelas vencidas e não pagas, quais sejam, 29, em 30/05/2019; 30, em 30/06/2019; e 31, em 30/07/2019, que somam um total de R\$ 84.291,83 (oitenta e quatro mil duzentos e noventa e um reais e oitenta e três centavos).

Quanto aos atrasos no repasse da contribuição funcional ao IPREB relativa aos meses de fevereiro, março, junho e julho de 2016, a unidade técnica constatou que:

Durante a examinação dos autos, esta Unidade Técnica verificou que em 13 de julho de 2016 foi realizada uma atualização de valores de uma série de pagamentos realizado após o vencimento (fl. 187), dentre eles, os referentes às competências de fevereiro e março de 2016, da parte funcional. Após a atualização, foi realizado o pagamento dos valores apurados (fl. 186), que somavam R\$ 17.766,79 (dezesete mil setecentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos), dos quais R\$ 1.525,69 (hum mil quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos) se referem aos meses supracitados. Desse modo, desconsidera-se a litigiosidade desses meses, fazendo-se necessária a correção somente dos pagamentos referentes a junho e julho.

Para tal, esta Unidade Técnica, em observância ao método utilizado para a atualização na fl. 187, bem como do art. 19, §1º da Lei 113/15, apurou os valores conforme pode ser observado a seguir:

Art. 19. Cabe às entidades mencionadas no inciso III do artigo 13 desta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a de sua obrigação, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte aquele a que as contribuições se referirem.

§ 1º O não repasse das contribuições destinadas ao RPPS no prazo legal implicará na atualização destas de acordo com o índice de atualização dos tributos municipais, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sendo ainda aplicável em qualquer caso as disposições contidas na Portaria do Ministério da Previdência Social n.º 402, de 10 de dezembro de 2008 e alterações posteriores.

Comp.	Valor	Vencimento	Pagamento	Vr. Correção	Dias	Multa	IGPM	Multa + IGPM
jun/16	R\$ 72.212,90	20/jul	17/ago	R\$ 788,56	28	0,924	0,168	1,092
jul/16	R\$ 41.347,77	20/ago	06/set	R\$ 267,11	17	0,561	0,085	0,646
Total	R\$ 113.560,67			R\$ 1.055,67				

Diante do exposto, conclui-se pela procedência parcial do apontamento, e o levantamento de um valor de R\$ 1.055,67 (hum mil cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), que deve ser repassado ao IPREB a título de atualização de valores pagos em atraso.

Em sua defesa, o senhor Keny Soares Rodrigues, prefeito de Buritis, atribui as irregularidades descritas no relatório técnico à gestão anterior e informa que o município ingressou com ação civil pública contra o ex-prefeito, com imputação de prejuízos decorrentes do uso indevido de verbas públicas e do emprego de recursos em desacordo com as normas financeiras pertinentes.

O defendente também nega que tenha havido atraso no pagamento das parcelas do acordo CADPREV 1305/2016.

O senhor João José Alves de Souza, ex-prefeito, atribui os atrasos no recolhimento das contribuições previdenciárias à crise econômica e política ocorrida nas esferas federal e estadual, que teria acarretado redução da arrecadação municipal. Informa, além disso, que o IPREB fora submetido a auditoria direta realizada pela secretaria da previdência, na qual foram avaliadas as competências do período compreendido entre fevereiro de 2016 e junho de 2019, e que concluiu pela regularidade dos pagamentos à unidade gestora do RPPS dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas, o que afastaria, assim, as inconsistências apuradas em relação ao acordo CADPREV nº 1305/2016, como supostamente denota o certificado de regularidade previdenciária – CRP, emitido em agosto de 2019.

No reexame (fls. 638/643), a unidade técnica reconheceu não existirem parcelas vencidas do acordo CADPREV pendentes de pagamento durante a gestão do senhor Keny Soares Rodrigues, atual prefeito de Buritis, razão pela qual reviu o seu entendimento quanto à responsabilização desse gestor.

Quanto à defesa apresentada por João José Alves de Souza, ex-prefeito, a unidade técnica considerou não haver prova de que a crise econômica e política das esferas federal e estadual, nos anos 2014/2016, tenha afetado as finanças do município de Buritis a ponto de justificar os atrasos nos repasses. Conforme os demonstrativos analíticos de receita, disponibilizados no SICOM (fls. 625/630), as transferências correntes intergovernamentais para o município de Buritis no referido período foram maiores que as previsões orçamentárias.

A unidade técnica também considerou que, apesar de a auditoria realizada pela secretaria da receita federal no período fevereiro/2016 a junho/2019 não ter constatado a ocorrência de descumprimento das normas gerais que regem o RPPS, os atrasos nos recolhimentos das contribuições previdenciárias são inegáveis, até porque motivaram o município a firmar o acordo de parcelamento.

Ao final do reexame, a unidade técnica pontuou que:

Por outro lado, considera-se infundada a alegação de que os valores repassados em atraso ao IPREB, a título de contribuição previdenciária funcional relativa aos meses de junho e julho de 2016, teriam sido obtidos e calculados por intermédio do CADPREV. Isso porque os acordos de parcelamento firmados no contexto do aludido sistema abrangem tão somente os débitos previdenciários oriundos das parcelas patronais não pagas ou recolhidas a menor, sendo vedada, de maneira expressa, a inclusão de débitos decorrentes das contribuições descontadas dos segurados, nos termos do art. 5º da Portaria nº 402/08 do Ministério da Previdência Social:

Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios:

I - previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;

(...)

V - vedação de inclusão das contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas;

VI - vedação de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

Logo, somente depois de assinado o acordo de parcelamento e consolidado o montante devido a título de contribuição previdenciária patronal é que a atualização dos valores das

parcelas vincendas será feita pelo CADPREV, com a emissão da correspondente guia de recolhimento, conforme previsão do art. 5º, inciso II, da Portaria nº 402/08 do Ministério da Previdência Social.

Situação completamente distinta, no entanto, é a relatada nos autos e apontada pela Unidade Técnica em seu relatório inicial, relativa à não atualização dos valores da cota-parte funcional pagos em atraso ao IPREB nos meses de junho e julho de 2016. É que, nesse caso, como visto, os débitos em questão não são abrangidos por eventual acordo de parcelamento firmado no âmbito do CADPREV, até mesmo porque a retenção desse tipo de repasse é passível de configurar crime de apropriação indébita previdenciária, nos termos do art. 168-A do Código Penal Brasileiro.

Logo, caberia ao próprio Município de Buritis promover a atualização dos valores devidos quando do recolhimento feito a destempo, nos termos do art. 19, §1º, da Lei Complementar Municipal nº 113/2015 e da jurisprudência desta própria Corte de Contas, o que não ocorreu no caso vertente, conforme demonstrado na manifestação de fls. 531/534:

O atraso no repasse das contribuições previdenciárias devidas à entidade gestora do regime próprio de previdência social obriga o responsável ao pagamento de acréscimos de mora previstos para os tributos federais que, se não adimplido, caracteriza a transgressão do § 2º do caput do art. 8º-A da Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004, com a redação dada pela Lei n. 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a violação da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial tutelado no caput do art. 40 da Constituição da República. (TCEMG, Auditoria n. 959028, Rel. Cons. Mauri Torres, Primeira Câmara, 14 de novembro de 2017)

Por esses motivos, diante da ausência de novos elementos capazes de elidir o entendimento inicialmente adotado por esta Unidade Técnica, entende-se pela manutenção da irregularidade relativa aos repasse de valores da contribuição compulsória dos servidores do Município de Buritis ao longo do exercício de 2016.

O que o exame dos presentes autos permite concluir é que o município de Buritis tanto na qualidade de contribuinte quanto de responsável descumpriu as obrigações para com o Instituto de Previdência de Buritis – IPREB, acumulando dívidas que, posteriormente, vieram a ser parceladas por meio do acordo CADPREV 1305/2016.

O motivo desses atrasos não restou suficientemente esclarecido, especialmente no que diz respeito às contribuições retidas dos vencimentos dos servidores públicos municipais, cuja extemporaneidade dos repasses não contou com qualquer justificativa nas defesas apresentadas. De igual modo, também não lograram afastar a diferença de atualização dessa parcela, computada em R\$1.055,67 pela unidade técnica.

Não há dúvida de que esse atraso resultou em prejuízo para o erário, na medida em que obrigou a municipalidade a arcar com juros e multas, além de pôr em risco o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Por essa razão, a jurisprudência da Primeira e Segunda Câmaras deste Tribunal tem entendido que a quitação extemporânea das obrigações previdenciárias não elide a responsabilidade do gestor, conforme arestos colacionados pela unidade técnica na manifestação de fls. 638/643¹.

Entendo que, *in casu*, a responsabilidade deve ser atribuída apenas ao senhor João José Alves de Souza, sob cuja gestão ocorreram as graves irregularidades ora apresentadas, tendo em vista a comprovação, pelo senhor Keny Soares Rodrigues, atual prefeito de Buritis, da quitação das parcelas do acordo CADPREV 1305/2016 a tempo e modo, bem como o reconhecimento da regularidade do RPPS pela auditoria da secretaria da receita federal.

¹ representação 980573, auditoria 898614, representação 886129, auditoria 959028 e auditoria 886467.

Nesse sentido, entendo que a representação deva ser julgada parcialmente procedente, aplicando-se ao senhor João José Alves de Souza multa no valor de R\$5.000,00, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, pelas infrações aos comandos do art. 19 da lei complementar municipal 113/2015. Propõe-se tal punição em razão da gravidade da conduta do gestor municipal e em razão de que o montante não repassado ao IPREB, apenas a título de contribuição patronal, é da ordem de R\$1.089.244,99.

Entendo, ainda, que deverá ser comprovada nos autos a recomposição do patrimônio do IPREB relativamente ao valor apurado pela unidade técnica (R\$1.055,67), devidamente atualizado e acrescido de juros no momento da devolução, quanto à correção monetária decorrente do atraso dos repasses da cota-parte funcional nos meses de junho e julho de 2016.

Vale ressaltar que a conduta do senhor João José Alves de Souza, que reteve contribuições do segurado e não as repassou à entidade previdenciária, pode, em tese, configurar crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no art. 168-A do Código Penal, caso não se considere a punibilidade extinta em razão do pagamento dos valores principais, nos termos do § 2º do mesmo artigo. De qualquer forma, proponho dar ciência ao Ministério Público de Contas para adotar as medidas que eventualmente entender cabíveis sobre o assunto.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho que seja julgada parcialmente procedente a representação, tendo em vista a ocorrência de irregularidades relativas aos repasses de contribuições previdenciárias para o Instituto de Previdência de Buritis – IPREB, aplicando-se ao senhor João José Alves de Souza, prefeito do município de Buritis à época dos fatos, multa no valor de R\$5.000,00, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, pelas infrações aos comandos do art. 19 da lei complementar municipal 113/2015.

Proponho, ainda, que sejam intimados o atual prefeito de Buritis e o atual presidente do IPREB para que, no prazo de 30 dias, comprovem a adoção de providências com vistas ao repasse para o Instituto do valor verificado nestes autos (R\$1.055,67), devidamente atualizado e acrescido de juros no momento da devolução, relativamente à correção monetária decorrente do atraso dos repasses da cota-parte funcional nos meses de junho e julho de 2016, bem como dar ciência ao Ministério Público de Contas para adoção das medidas que entender cabíveis em relação à possível ocorrência do crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no art. 168-A do Código Penal, caso não se considere extinta a punibilidade, com fundamento no § 2º do mesmo artigo.

Intimadas as partes e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

* * * * *